

O papel das comissões de acompanhamento nas relações de integração vertical: representatividade de pequenos agricultores frente a grandes agroindústrias¹

Guilherme Bolognini Tavares²

Recebido em julho de 2022

Aceito em outubro de 2022

RESUMO

A relação entre conglomerados agroindustriais e pequenos agricultores revela um alto grau de interdependência. Ao passo que as agroindústrias dependem das respectivas produções e consumos individuais dos agricultores para aperfeiçoamento de seu ciclo econômico, os agricultores, em contrapartida, tendem a depender do fornecimento de insumos e, posteriormente, da aquisição de produção realizada pelas agroindústrias. Exemplo de modo de produção que traduza essa interdependência é a modalidade de integração vertical. Nesse modo de produção existe uma relação contratual entre agricultores (denominados integrados) e uma agroindústria (chamada de integradora), que tem por objetivo planejar e realizar conjuntamente a produção agropecuária, com a definição de direitos e obrigações recíprocas para as partes. Em que pese esse modo de produção seja utilizado há bastante tempo, sua regulamentação se deu apenas com a promulgação da Lei Federal n.º 13.288, em 2016. Uma das preocupações dessa legislação foi a de criar mecanismos que permitissem equilibrar a relação entre integrados e integradores, estabelecendo parâmetros mínimos de validade e diretrizes para os contratos de integração vertical. Um dos mecanismos criados pela referida norma foi o da “CADEC”, uma sigla para Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração; trata-se de uma comissão composta paritariamente, dividida em representantes escolhidos pelos agricultores integrados, membros indicados pela integradora e membros indicados pelas entidades representativas das duas partes. Surge, portanto, a partir da norma mencionada, não só uma nova forma de organização socioeconômica de agricultores, mas também uma nova classe de representação de agricultores, traduzida pelo representante do integrado na CADEC. Trata-se de uma forma de representatividade *sui generis*: que não possui correspondência em modos anteriores, é uma classe de representação que partilha o risco da atividade com a agroindústria; uma classe composta por pessoas que, voluntariamente, firmaram obrigações individualizadas com a integradora; e, por fim, uma classe de enfrentamento que não possui garantias e estabilidades sindicais, em que pese represente um grupo de agricultores com os mesmos interesses. O presente trabalho se presta a analisar, especialmente, o surgimento de novos atores na relação de integração vertical, os conflitos existentes em tal modo de produção e, por fim, a entender o papel da CADEC enquanto nova forma de representatividade dos agricultores integrados.

Palavras-chave: Integração vertical; Pequeno produtor rural Agroindústrias; CADEC.

¹ GT 09 – Ruralidades e Meio Ambiente.

² Discente (Mestrado) do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá (PGC/UEM). Advogado, com enfoque em questões agrárias. E-mail: guilhermehologninitavares@gmail.com.

Introdução

O presente artigo tem por objeto as relações de integração vertical, nomenclatura estabelecida em legislação específica, que define uma espécie de modalidade produtiva firmada entre grandes agroindústrias (chamadas de integradoras) e produtores rurais (que recebem o nome de integrados), especialmente pequenos agricultores. Nessa modalidade de produção, o produtor rural não atua de forma autônoma e independente. O integrado fica vinculado à entrega obrigatória de sua produção a uma agroindústria integradora específica; doutro lado, a integradora fornece matéria-prima, insumos e assistência técnica ao agricultor, que deverá dispor de espaço físico e seu próprio trabalho para agregar valor àquela e, ao final de um ciclo produtivo, fazer a entrega de produto mencionada.

A remuneração do produtor integrado vem, portanto, da entrega predeterminada de produto à agroindústria que, por seu turno, garante o recebimento de produtos agropecuários que serão industrializados e comercializados por ela com maior valor agregado. Essa modalidade de produção, há muito difundida (JUNG, 2018) é utilizada, especialmente, na produção de proteína animal (avicultura, suinocultura e piscicultura, por exemplo), bem como no cultivo de fumo e outras culturas.

Por ser uma relação que pressupõe, em tese, obrigações e direitos recíprocos entre as partes, a integração vertical é essencialmente contratual, em instrumentos firmados diretamente entre integradoras e integrados. Entretanto, não se pode pressupor que as interações são balanceadas, sobretudo ante a discrepância técnica e econômica havida entre conglomerados agroindustriais e pequenos agricultores. Como aponta Wanderley (2011), se trata essencialmente da relação entre modernização da agricultura e prevalência do capital. Em que pese sua utilização de longa data no país, não havia regulamentação específica sobre integração vertical, o que veio a ser suprido apenas em 16 de maio de 2016, com a promulgação da Lei Federal n.º 13.288, passando a norma a nortear as relações contratuais havidas entre as partes.

O artigo 1º da lei é bastante claro ao pontuar que “[a lei] dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores” (BRASIL, 2016), criando as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADECs), como um mecanismo de transparência na relação contratual.

Como se tratará adiante no trabalho, a instituição das Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração foi prevista pela lei para equilibrar uma balança notadamente desigual entre pequenos produtores e colossais agroindústrias. As CADECs, até então inexistentes no cenário das relações agrárias no Brasil, constituíram para os produtores rurais um marco inédito, uma nova forma de representatividade formal de um grupo de pessoas com interesses padronizados. O trabalho tem por objetivo, portanto, compreender o surgimento e o papel dos representantes de integrados nas CADECs na produção por integração vertical, bem como apontar, a partir da edição da Lei n.º 13.288/2016 o surgimento de novos atores sociais nessa relação que, apesar de todos os contornos que possui, mantém-se essencialmente agrária.

Relações de integração vertical: trabalho, propriedade e dependência

No modo de produção de integração vertical o agricultor-integrado cede sua propriedade e seu trabalho em prol de produção coordenada pela agroindústria-integradora, em troca de uma remuneração definida por parâmetros prefixados e aplicáveis, em tese, a todos os integrados nas mesmas condições. Ou seja, uma unidade da integradora (definida por uma planta industrial, por exemplo), possui os mesmos parâmetros de contratação e remuneração para todos os integrados a ela vinculados. Há uma padronização e homogeneização de tratamento e comportamento dos integrados como pressuposto do próprio desenvolvimento agroindustrial da atividade.

Surgem, assim, duas inquietações. A primeira: qual o grau de ingerência do agricultor sobre seu imóvel rural a partir do momento que adere a esse sistema produtivo? A segunda: há uma efetiva interdependência do agricultor com a agroindústria?

Para a primeira inquietação, é importante destacar, novamente, que a produção se desenvolve segundo as diretrizes técnicas da agroindústria. Isso abrange, inclusive, a disposição espacial de segmentos da propriedade rural e o tratamento dispensado àqueles segmentos, notadamente quanto a questões fitossanitárias e adaptações físicas ao local de produção. Por exemplo, se exige a instalação de exaustores de ventilação em aviários em configuração e capacidades predeterminadas pela agroindústria ou, também exemplificativamente, exige-se que não sejam criadas outras espécies de animais na mesma propriedade rural a certo limite de distância.

Há, portanto, uma alteração significativa na forma de interação do agricultor com sua própria terra e, conseqüentemente, no desempenho do trabalho do produtor inserido no sistema de integração vertical. O pequeno agricultor “autônomo”, antes imerso em sua subsistência, se torna uma extensão da empresa à qual se vinculou; a terra e o trabalho em sua propriedade são seus formalmente, mas não há livre disposição sobre a destinação dada a cada uma dessas coisas a partir da adesão ao sistema de integração vertical. Milton Santos (2006, p. 119) aponta, inclusive, que os nexos modernos da agricultura “buscam criar monofuncionalidades no uso da terra, dos transportes, dos portos e, assim, acabam por negar a possibilidade de um uso plural do território”, o que se verifica na integração vertical pela destinação da terra à produção hegemônica em contraponto à produção de subsistência.

Segundo Cavalcante e Mançano (2008, p. 21), “as relações contratuais de produção e compra efetuadas entre produtor e empresa são uma forma de apropriação do território” e, no contexto agrário brasileiro hodierno, as relações de integração vertical são a expressão máxima de apropriação velada de território e de negativa ao uso plural da terra. Em resposta à primeira questão, portanto, conclui-se que há uma mínima ingerência do agricultor sobre sua própria terra quando adere a esse sistema produtivo.

Isso também conduz à resposta para a segunda inquietação. A lei de integração vertical nasceu, em tese, como forma de equilibrar as relações entre agricultores e agroindústrias (SENADO FEDERAL, 2011)³ e de conferir efetiva interdependência à

³ O Projeto de Lei do Senado n.º 330/2011, da Senadora Ana Amélia (PP/RS), que se converteu na Lei n.º 13.288/2016, previa em sua “justificação” que o “Projeto de Lei tem por objetivo instituir no arcabouço

relação existente entre partes tão díspares. Pela ótica da norma, a agroindústria deveria depender, efetivamente, da produção do agricultor; doutro lado, o agricultor deveria depender – como efetivamente depende – da remuneração paga pela agroindústria. O que ocorre, todavia, é que a relação de integração vertical, apesar da existência de norma específica em sentido contrário, continua sendo assimétrica em detrimento do pequeno agricultor. Cavalcante e Mançano (2008, p. 22) afirmam que “o aumento da lucratividade dessas empresas depende das estratégias de diminuição de gastos com pagamento de funcionários, matérias-primas, impostos, et cetera” e que não é uma surpresa a constatação de que as agroindústrias remuneram mal os produtores, pagando pouco pela produção e conduzindo-os à bancarrota.

Segundo Brandenburg (2012), as agroindústrias são representantes do sistema econômico no qual se lastreiam, sendo nutridas pelos recursos do mundo com o objetivo precípuo de obter mais lucro e acumular mais capital. Concomitantemente, sobretudo pela natureza das cláusulas fixadas nas relações contratuais, é comum que as próprias terras sirvam de garantia ao cumprimento dos contratos pelos agricultores, o que contribui para uma apropriação do território (e de capital) pelas agroindústrias, não só de forma relativa, mas também de modo absoluto (CAVALCANTE e MANÇANO, 2008). Essa apropriação é resultado, também, de um modo de produção que visa o estabelecimento de um mercado voltado para produções hegemônicas (notadamente, *commodities*) e que age em detrimento dos agricultores com menor capacidade de aplicação de recursos financeiros e tecnológicos (SANTOS, 2006).

Muitas vezes, tais agricultores se veem forçados a aderir a um modo de produção que seja parte da engrenagem dessa produção hegemônica, como no caso da adesão à produção de proteína animal no sistema de integração vertical. Wilkinson (2008) aponta que o modelo de integração se transformou em uma forma excludente, que demanda cada vez maiores volumes de produção, a necessidade de maiores quantidades de dinheiro pelos produtores e uma grande especialização das atividades para viabilizar a adesão a esse sistema. Ocorre que essa adesão já nasce viciada pela dependência imposta ao integrado. O agricultor integrado somente pode produzir para

jurídico brasileiro a figura do contrato de integração” e que a “finalidade maior é, na verdade, conferir certas garantias ao elo mais fraco da relação, que é o produtor rural”.

a integradora; apenas pode aplicar os recursos tecnológicos previstos pela integradora; depende, muitas vezes, da matéria-prima que pode ser entregue exclusivamente pela integradora e, ainda assim, fica vinculado às exigências de estrutura física e fitossanitárias impostas pela integradora, sob pena de corte do sistema de produção integrada. Não se pode falar, portanto, em efetiva interdependência entre as partes, mas sim em uma dependência dos integrados em relação à integradora que não encontra contrapartida.

Sendo assim, surge mais uma questão: a lei de integração vertical nasceu especificamente com o intuito de reequilibrar essa relação, mas por meio de quais mecanismos e por intermédio de quais atores?

O papel das CADECs e os representantes dos produtores: surgimento de um novo ator social

Como exposto, não havia norma que tratasse das relações de integração vertical, em que pese sua existência há bastante tempo no Brasil (SENADO FEDERAL, 2011). Apenas com a edição da lei n.º 13.288/2016 é que foram criados parâmetros basilares de como esse modo de produção deve se desenvolver. A exemplo disso, o artigo 4º da referida norma previu quais os itens que o contrato de integração deveria obrigatoriamente conter, sob pena de nulidade, criando um balizamento até então inexistente para contratos dessa natureza. Além disso, a lei n.º 13.288/2016 criou as Comissões de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADEC), que é um dos requisitos indispensáveis dos contratos de integração e que, segundo o artigo 6º, parágrafo 4º da lei, tem os seguintes objetivos e funções:

I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração; II - acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador; III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes; IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora; V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e

das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo; VI - formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas; VII - determinar e fazer cumprir o valor de referência a que alude o inciso VII do art. 4º desta Lei. (BRASIL, 2016)

Além disso, previu-se, pelo parágrafo 1º do mesmo artigo, que a CADEC deve ser composta, paritariamente, por representantes escolhidos diretamente pelos produtores integrados, representantes indicados pela integradora, representantes indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados e das integradoras. Ou seja, foi prevista pela lei de integração vertical a criação de um órgão consultivo, fiscalizador e deliberativo, composto paritariamente por representantes de ambas as partes envolvidas na integração vertical e com poderes para, em tese, resolver litígios, definir o planejamento da produção e acompanhar o bom andamento da produção via integração vertical. Por ser absolutamente nova, o parágrafo 3º do artigo 6º da mesma norma também previu que “a constituição da CadeC respeitará as estruturas com função similar às constituídas até a data de publicação” da lei (BRASIL, 2016).

A pretensão da norma, portanto, era de que os produtores integrados pudessem negociar com a integradora, por intermédio de seus representantes nas CADECs, as condições de planejamento, execução, remuneração etc., incidentes no modo de produção via integração vertical. Se o órgão é composto paritariamente, com representantes escolhidos por cada uma das partes, a tendência prevista pela lei seria de que as decisões também adotassem um tom paritário, conferindo equanimidade às decisões tomadas pela CADEC. Como consequência lógica dessa pretensa paridade de armas e de posicionamentos, as relações deveriam se desenvolver de forma equilibrada e representando uma fidedigna interdependência entre os agricultores e as agroindústrias. Ocorre que há lacuna na norma que põe abaixo a sua própria pretensão.

Em que pese não haja exigência da norma nesse sentido, ao se mencionar no artigo 6º, §1º, inciso I que a CADEC será composta paritariamente por representantes “escolhidos diretamente pelos produtores integrados à unidade integradora” (BRASIL,

2016) a norma não previu tratamento diferenciado para a hipótese em que esses representantes sejam também produtores integrados sujeitos às diretrizes da agroindústria. A lei não exige, a partir de uma interpretação literal, que os representantes dos integrados sejam também produtores integrados; todavia, o que ocorre, é que os próprios produtores integrados elegem, dentro de seu grupo, quais serão os produtores que os representarão frente à integradora. Há o surgimento, portanto, de uma figura até então inédita no ordenamento jurídico e no contexto social da integração vertical. O representante dos produtores integrados na CADEC que seja também produtor integrado passa a ser ator e sujeito das decisões tomadas no âmbito da CADEC.

Por ter sido eleito em representação aos integrados, naturalmente cabe a esse representante confrontar decisões ou posicionamentos da integradora que sejam contrários ao interesse do grupo de produtores integrados. E é nesse ponto que surgem as disputas advindas dessa figura *sui generis* que é o representante dos produtores nas CADECs. A respeito do papel dos novos atores sociais Brandenburg (2012, p. 181) aponta que:

O novo está relacionado aos movimentos de atores, que tensionam e se contrapõem ao processo de dominação exclusiva da lógica do sistema. Esses atores, ou novos atores, são os protagonistas da reconstrução de uma ruralidade, que se situa no mundo rural, mas que, no entanto, não abrange o rural na sua totalidade, uma vez que o rural brasileiro é formado de tempos e espaços diferenciados. Não se pode falar de um novo rural, mas de uma nova ruralidade.

Os representantes dos produtores na CADEC, a todo tempo, “tensionam e se contrapõem” ao processo produtivo desejado pela agroindústria integradora, visando proteger os interesses do grupo de produtores integrados. Ocorre que, ao se oporem às decisões da integradora, estão sujeitos a represálias e retaliações, uma vez que para além da representação do grupo, também mantém suas respectivas relações individuais com a integradora. Não se trata de receio subjetivo: existem relatos

diversos de retaliações por parte das agroindústrias aos representantes dos produtores nas CADECs⁴ (FAEP, 2019).

Não há nenhuma garantia de estabilidade ou segurança decorrente da eleição do produtor rural integrado para compor a CADEC e, com isso, há uma fragilização do próprio mecanismo das CADECs, com desestímulo à participação e à importância da comissão. Exemplificativamente, o artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê estabilidade para empregados eleitos para compor entidades sindicais que, como regra, atuam em contraponto às imposições dos empregadores e em favor da classe que representa. A garantia de estabilidade e vedação da dispensa⁵ do representante sindical (a não ser em caso de falta grave) é um mecanismo de independência e autonomia para que a atuação dos sindicatos seja efetiva. Se há garantia de que não haverá retaliação, mesmo contrapondo-se incisivamente às pretensões dos empregadores, os representantes sindicais possuem liberdade para pleitearem aquilo que seja de interesse da classe.

Não se pretende aqui equiparar o grupo de produtores integrados a um grupo de trabalhadores. Entretanto, se a própria lei de integração vertical previu que “a constituição da CadeC respeitará as estruturas com função similar às constituídas até a data de publicação” (BRASIL, 2016) da lei, não é desarrazoado imaginar que pudessem ser conferidas determinadas estabilidades aos representantes dos produtores integrados que também tenham vínculo com a integradora. Justamente nesse sentido é que foi proposto o Projeto de Lei n.º 8311/2017, pelos deputados Bohn Gass (PT/RS) e Zeca do PT (PT/MS). Na justificção do projeto de lei, seus autores apontaram que o intuito do projeto era “garantir aos representantes dos produtores [...] condições para o pleno e livre exercício da representação dos interesses da categoria dos produtores integrados” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017). Segundo os parlamentares: “a prática demonstra a existência de algumas retaliações a esses representantes por parte das

⁴ Os relatos de retaliações abrangem, exemplificativamente, alterações unilaterais dos contratos, complexidade excessiva no cálculo de remuneração, fornecimento de insumos de baixa qualidade pela agroindústria, aumento de intervalos entre os ciclos econômicos.

⁵ O artigo 543, §3º da CLT prevê que “fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.”

empresas integradoras” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017) e, como forma de obstar que essas retaliações acontecessem, a proposta do referido projeto era a de inserir mais dois parágrafos à Lei n.º 13.288/2016.

O primeiro parágrafo proposto previa que houvesse uma vedação à realização de alterações unilaterais pelas empresas nos contratos e relações havidas entre as integradoras e os representantes de produtores no período em que perdurasse o mandato do representante e até um ano após o seu término, de forma bastante semelhante à previsão do artigo 543, parágrafo 3º da CLT. O segundo parágrafo acrescentava a previsão de uma sanção às agroindústrias que violassem o dever de estabilidade proposto no parágrafo anterior, com o intuito de conceber uma “medida coercitiva e protetiva necessária que visa coibir a realização de práticas que possam prejudicar ou retaliar quem exerce esse tipo de função” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Entretanto, quando da análise pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) o parecer do Relator Valdir Colatto (PMDB/SC) foi pela rejeição do projeto de lei⁶, tendo o relator refutado a necessidade de previsão específica de sanções às integradoras e garantia de estabilidade aos representantes dos produtores. O projeto acabou por ser rejeitado na CAPADR, mas foi desarquivado em 12/03/2019 a pedido do parlamentar Bohn Gass (PT/RS) e, atualmente, aguarda Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

Subsiste, assim, um ator social novo no mundo rural⁷, que possui características totalmente próprias, a ponto de despertar interesse e produção legislativa voltada especificamente para esse ator. O produtor rural integrado é, por si só, parte de categoria apartada de agricultor. Isso porque não se trata de assalariado direto e, tampouco, de parceiro comercial em iguais condições com as agroindústrias.

⁶ Segundo o parecer do relator do projeto na CAPADR, Valdir Colatto (PMDB/SC), o “estabelecimento de uma proteção exclusiva aos representantes dos produtores integrados na Cadec e no Foniagro poderia dar a entender que para os outros produtores integrados seriam permitidas alterações unilaterais, promovendo assim uma diferenciação entre integrados” (Câmara dos Deputados, 2017).

⁷ Para Brandenburg (2012), o “mundo rural não existe apenas como um lugar, um espaço onde se desenvolvem atividades agrícolas ou aquelas que têm a ver com a gestão da natureza, mas também como um mundo que se reproduz no conjunto da sociedade, sob o ponto de vista de uma experiência prática (material) e simbólica”.

Paulilo (1990), inclusive, levanta uma questão relevantíssima: os produtores integrados são proprietários reais ou meramente formais de suas terras?

A venda da produção, anteriormente sujeita à livre negociação no mercado, (e sujeita, portanto, à interação do produtor com outros atores – feirantes, supermercadistas, consumidor direto e outros vizinhos) dá lugar à entrega programada de produção. As técnicas produtivas e insumos, antes de livre escolha do agricultor, frequentemente advindas de seu próprio conhecimento, dão lugar às orientações técnicas homogêneas de um corpo técnico da agroindústria. A propriedade rural, local de residência e labor, sagrado e inviolável aos pequenos agricultores, passa a ter utilização, destinação e até mesmo visitação regidas pelas disposições do integrador, que visa apenas e tão somente, a consecução dos contínuos ciclos econômicos. Não se trata, portanto, de um mero arranjo contratual ou normativo, mas de todo um rearranjo da condição existencial desses pequenos produtores.

Quando se considera que dentre esses produtores, já colocados em lugar de diferenciação de todos os outros há ainda aqueles que representam frontalmente a categoria de integrados perante as agroindústrias sem qualquer respaldo jurídico próprio, nota-se que surge efetivamente uma nova espécie de ator social que está na ponta dos conflitos das relações de integração vertical; trata-se de ator criado por força da lei de integração vertical e que está, desprotegido, na ponta de uma espécie moderna de conflito agrário.

Conclusão

A promulgação da Lei n.º 13.288 em 2016 representou verdadeira transformação no modo de relacionamento entre os produtores rurais integrados e as integradoras. Ainda há muito a se construir sobre as relações de integração vertical, especialmente a partir desse marco temporal específico. Junto com o balizamento dos requisitos mínimos que devem ser previstos pelos contratos de integração, o surgimento das CADECs foi o efeito de maior impacto na interação de agricultores e agroindústrias causado diretamente pela Lei n.º 13.288.

O impacto é relevante a ponto de criar uma nova espécie de ator social inserido no mundo rural: o representante dos produtores integrados na CADEC. Cabe a esse ator social apresentar as demandas da classe de integrados à agroindústria, confrontando-a diretamente se necessário for para proteger os interesses de seus pares. Todavia, diferentemente da proteção conferida a representantes sindicais, por exemplo, o representante dos produtores (que também seja produtor integrado) exerce seu papel sem salvaguarda jurídica específica.

Tratar da existência e da proteção desse novo ator significa abordar, também, a manutenção da autonomia e da continuidade das atividades desempenhadas pelos produtores rurais integrados. Sem que possuam garantido o direito a se posicionarem seguramente frente às decisões das agroindústrias, o que está em jogo não é apenas a questão relativa à remuneração. Nesse sentido, compreender que se está diante de uma categoria de ator social completamente nova é de extrema relevância não só para o meio acadêmico, mas também para a construção de políticas que visem conferir proteção a esses atores e, de forma reflexa, aos pequenos produtores integrados.

Como tratado, o conflito de interesses nas relações de integração vertical conduz a também a conflitos por território, ainda que de forma velada e indireta; portanto, a manutenção dos produtores integrados na atividade de forma viável é também a manutenção desses produtores dentro do mundo rural. Sem que estejam inseridos nesse meio, não se corre o risco apenas da perda de fonte de subsistência, mas também de perda de parte da essência desses agricultores.

Referências

BRANDENBURG, Alfio. A colonização do mundo rural e a emergência de novos atores. **RURIS**. V. 4, n. 1. Pp. 167-194. Campinas, 2012. Disponível em: <<https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/ruris/article/view/710/575>> Acesso em 24 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 13.288 de 16 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13288.htm> Acesso em 2 out. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei da Câmara n.º 8311/2017**. Inclui os §§6º e 7º no art. 6º da Lei n.º 13.288, de 16 de maio de 2016, que “dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências”. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2148157>> Acesso em 24 mai. 2022.

CAVALCANTE, Matuzalem; FERNANDES, Bernardo Mançano. Territorialização do agronegócio e concentração fundiária. **Revista Nera** – Ano 11, N. 13 – Julho/Dezembro de 2008. pp. 16-25. Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/download/1387/1369>> Acesso em 20 mai. 2022.

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ. **Boletim informativo**, Ano XXXIV n.º 1474 – 13/05/2019 a 19/05/2019. Disponível em: <<https://www.sistefafaep.org.br/arquivo/catalogs/BI1474/pdf/complete.pdf>> Acesso em 22 mai. 2022.

JUNG, Gilvani Mazzucco. **Trabalho e resistência: a experiência subordinada de avicultores no sul catarinense (1990-2016)**. Dissertação (Mestrado) Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico, Criciúma, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5782/1/Gilvani%20Jung.pdf>> Acesso em 19 mai. 2022.

PAULILO, Maria Ignez Silveira. **Produtor e Agroindústria Consensos e Dissenso**, O Caso de Santa Catarina. Editora da UFSC. Rio de Janeiro. Abril, 1988.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. 9 ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n.º 330/2011**. Dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2950123&ts=1594021885432&disposition=inline>> Acesso em 19 mai. 2022.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. **Um saber necessário: os estudos rurais no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

WILKINSON, John. O estado, a agricultura e a pequena produção[online]. **Centro Edelstein de Pesquisas Sociais**, Rio de Janeiro, 2008, 229 p. ISBN: 978-85-9966-271-7. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/jfjjq/pdf/wilkinson-9788599662717.pdf>> Acesso em 22 mai. 2022.